



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Recurso nº. : 14.390
Matéria : IRPF – Ex: 1987
Recorrente : TARO OI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.273

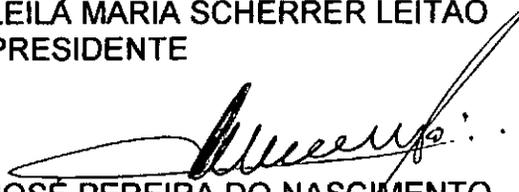
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não logrando a autoridade fiscal comprovar de forma a não deixar dúvidas, o alegado acréscimo patrimonial a descoberto, não há que se falar em omissão de receitas da cédula H, que não podem ser lançadas por presunção.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARO OI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Acórdão nº. : 104-16.273
Recurso nº. : 14.390
Recorrente : TARO OI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 64, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986, acrescidos dos encargos legais, em virtude de omissão de receitas decorrente de acréscimo patrimonial não coberto pelos rendimentos constantes de suas declarações.

Intimado a prestar esclarecimentos (fls. 12 e 54), relativos à declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, o contribuinte apresentou às fls. 16/53 e 58/60, talonários de notas fiscais de produtor; prestações de cooperativas; notas fiscais de despesas com investimentos; informações prestadas pelo Banco do Brasil; cédulas rurais pignoratícias e respectivos avisos de liberação às fls. 18/28.

Com base na documentação apresentada, a fiscalização apurou acréscimo patrimonial a descoberto e por conseqüência, omissão de rendimentos tributáveis classificáveis na cédula H.

Mostrando seu inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 73/85, juntando posteriormente os documentos de fls. 92/108 e alegando em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Acórdão nº. : 104-16.273

a) que houve cerceamento de defesa, por falta de requisitos legais para constituição do crédito tributário, não havendo a descrição dos fatos embasadores do lançamento em linguagem de leigos, impedindo a adoção de providências para esclarecimentos da verdade.

b) que para demonstrar a ocorrência de um prejuízo de Cz\$ 5.059.626,54 na atividade rural, em vez de resultado positivo declarado de Cz\$ 399.220,00 os agentes fiscais partiram de duas premissas falsas, a saber:

I - foi estirpada de receita bruta declarada de Cz\$ 27.206.565,00 a diferença de Cz\$ 1.623.618,00, sendo apurado Cz\$ 25.582.947,00 de receita, sem que haja motivo para glosa;

II - foi implantada uma diferença de Cz\$ 3.815.228,54, relativa à despesa de custeio declarada no valor de Cz\$ 26.807.345,00, passando o montante das despesas para Cz\$ 30.622.573,54, apenas com base em cédulas rurais pignoratícias;

c) foram omitidos rendimentos na análise da evolução patrimonial, dos rendimentos não tributáveis no valor de Cz\$ 463.498,00, proveniente de alienação de bens móveis, informados na declaração de rendimentos e comprovados documentalmente; como também quanto ao valor omitido de Cz\$ 95.105,00, referentes a 200 tubos não constantes da declaração e incluídos na cédula rural por terem sido consumidos na produção e não mais integram o patrimônio em 31/12/86.

d) requer a realização de diligências e perícias necessárias à elucidação dos fatos; análise e aceitação de sua escrituração fiscal, pois os assentamentos fazem prova a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Acórdão nº. : 104-16.273

favor do interessado; a produção de provas; a nulidade do lançamento; a improcedência da notificação e arquivamento do processo.

O pedido de diligência foi atendido e dele resultou o relatório de fls. 224/230 e em decorrência dela, o contribuinte apresenta impugnação complementar às fls. 236/241, onde argúi a prescrição pelo decurso do prazo superior a cinco anos.

A decisão monocrática acolhe parcialmente a impugnação para excluir acréscimo patrimonial a descoberto do montante de Cz\$ 1.381.179,00, referente aos rendimentos comprovadamente obtidos no ano-base de 1986, adicionando-se o valor da diferença do capital da cooperativa de Cz\$ 16.451,50. Apresentando o demonstrativo de fls. 255.

Intimado da decisão em 13/10/97, protocola o interessado em 07/11/97, o recurso de fls. 260/265, onde se insurge contra a decisão singular, argüindo, em síntese:

a) que a relação de fls. 61-verso foi elaborada pelo próprio Fisco que reconhece não ser possível conferir sua exatidão, não podendo portanto cobrar imposto com base na mesma;

b) quais dados mais deveria fornecer o recorrente, agora, passados quase 17 anos da ocorrência dos fatos; que atendeu prontamente todas as intimações e apresentou todos os documentos e livros solicitados e se o agente do Fisco não conseguiu identificar falta em sua escrita é porque não existe;

c) que o Banco do Brasil reconhece que pode ter ocorrido que o financiado não tenha desembolsado o dinheiro para suprir os recursos próprios, reconhecendo que os insumos podem ter sido adquiridos no ano anterior ou na lavoura anterior do mesmo ano:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Acórdão nº. : 104-16.273

d) que a decisão recorrida contesta a planilha apresentada pelo recorrente, sem ter o cuidado de demonstrar o fundamento de sua contestação, acrescentando que glosa injusta inibe o exercício do direito de ampla defesa.

e) que com relação a receita com a Cooperativa Sul Brasil, a decisão recorrida restabelece as importâncias de Cz\$ 711.659,00 e Cz\$ 669.520,00, perfazendo o total da receita de Cz\$ 1.381.179,00 porque comprovado o erro contido no levantamento do Fisco, mas a diferença remanescente não é provada, mas presumida pelo Fisco;

f) que foi implantada uma diferença de Cz\$ 3.815.228,54 às despesas de custeio declaradas, apenas com base nas cédulas rurais pignoratórias, o que é inadmissível por falta de dados concretos sobre o assunto e exigência tributária sem embasamento fático não pode prosperar;

g) que foi extirpada da receita bruta declarada o valor de Cz\$ 1.623.618,00, inexistindo o motivo e fundamento para tal glosa, uma vez que, pelos livros e documentos, colocados à disposição do Fisco, comprova-se que a receita correta é a declarada:

h) que a decisão recorrida é nula, porque deixou de apreciar devida e completamente os argumentos de impugnação e também porque estabelece premissas e delas extraem conclusão absolutamente contrária;

i) que a decisão recorrida reconhece implicitamente a decadência e prescrição do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Acórdão nº. : 104-16.273

j) por fim pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e cancelar o débito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Acórdão nº. : 104-16.273

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Consoante relatado, o presente procedimento está a exigir do contribuinte o recolhimento a título de IRPF, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, acrescido dos encargos legais, em virtude de omissão de receitas decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto.

O lançamento foi impugnado e após diversas intimações e diligências realizadas que resultou no relatório de fls. 224/230, que ensejou a impugnação complementar de fls. 236/241, veio a decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente a impugnação.

Tendo sido formulado recurso voluntário, passamos a analisar a parte remanescente do lançamento.

A decisão recorrida reduziu acréscimo patrimonial a descoberto para o valor de Cr\$ 5.201.022,05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Acórdão nº. : 104-16.273

Existe argüição de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que a mesma não teria analisado por completo os argumentos da impugnação e que embora reconhecesse a decadência e prescrição rejeitou as preliminares argüidas.

Entre as diferenças apuradas que deram ensejo as conclusões fiscais, destaca-se o valor de Cr\$ 3.815.228,54 que foi acrescido ao valor declarado a título de Despesas de Custeio e valor de Cr\$ 1.623.618,00, reduzido da receita bruta declarada a título de rendimentos da atividade rural, (anexo 4 – cédula RG), importâncias essas que se somadas, atingem o montante de Cr\$ 5.438.846,54.

A diferença de Cr\$ 3.815.228,54, foi acrescida as despesas de custeio declaradas tomando por base apenas e tão-somente o orçamento constante da Cédula Rural pignoratícia de fls. 21 em confronto com os valores constantes da planilha de custos apresentada pelo contribuinte.

Entende este Relator, o fato de haver o orçamento que no caso não passa de uma previsão antecipada de gastos, não vale dizer que tal valor orçado tenha que necessariamente ser gasto.

Assim, não tendo a fiscalização logrado comprovar a efetividade do gasto orçado, a conclusão fiscal se deu por presunção, o que não pode ser admitida a não ser quando é para beneficiar o contribuinte, o que não é o caso.

Ademais, o Banco do Brasil informa às fls. 112, item "5" que:

"Os recursos próprios correspondem ao desempenho financeiro a ser feito pelo emitente que pode vir a ser suprido através da aplicação de insumos anteriormente adquiridos pelo mutuário"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Acórdão nº. : 104-16.273

Destarte, deve ser considerado como despesas de custeio o valor de Cr\$ 26.807.345,00 declarado pelo recorrente.

Com relação ao valor da receita bruta, onde foi glosada a importância de Cr\$ 1.623.618,00 a que ser considerado o seguinte:

O contribuinte apresentou às fls. 102/108 cópia das folhas do livro onde efetuou a sua escrituração fiscal.

Já às fls. 190, a autoridade fiscal apresentou o Mapa da Composição da Receita da Atividade Rural, cujos valores coincidem com os constantes com os documentos de fls. 102/108, atingindo o montante de Cr\$ 27.206.565,00, que é o considerado pelo contribuinte (fls. 60), como sendo a receita por ele auferido na atividade rural.

A fiscalização contudo, insiste no valor apurado às fls. 61-v que é de Cr\$ 25.582.947,00, acusando assim a diferença de Cr\$ 1.623.618,00, em decorrência de glosa de alguns valores, pela falta de apresentação de notas fiscais.

Às fls. 137, em resposta a intimação recebida, diz o recorrente que: "o contribuinte está obrigado a apresentar 'Notas Fiscais de sua escrita' (de forma rudimentar), e já o fez, e, foram devidamente examinados pelo Fisco, sendo impossível apresentar uma relação das notas com todos os dados, 08 (oito) anos após...".

Por outro lado, merece destaque o contido no item 1.3 da decisão recorrida (fls. 250), *in verbis*:

"1.3 – Não tendo sido possível conferir a exatidão da receita no demonstrativo de fls. 61 verso...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.002185/91-64
Acórdão nº. : 104-16.273

Ora, se não foi possível conferir a exatidão daquele demonstrativo, a ilação dali extraída o foi por presunção, já que não pode ser comprovado.

Também há que se convir que, após decorridos oito (8) anos não se pode mais exigir do contribuinte a apresentação de notas fiscais de vendas, mormente quando este já havia feito três (3) anos antes, quando do início do trabalho fiscal (fls. 15) e ainda porque, tais documentos foram devidamente escriturados, cujas cópias dos livros foram carreados aos autos.

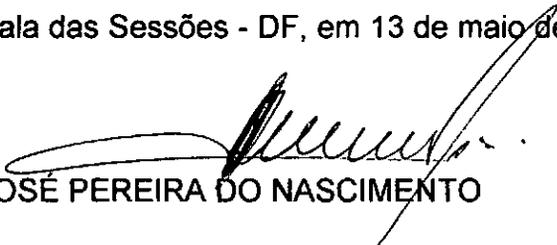
Entende esse relator, s.m.j. que, deve ser considerado como receita bruta da atividade rural do ano-base de 1986, o valor de Cr\$ 27.206.565,00, conforme declarado às fls. 06 e como despesa de custeio o valor de Cr\$ 26.807.345,00, também declarado pelo contribuinte, sem prova em contrário por parte da fiscalização.

Assim, a decisão recorrida deve ser reformada "data vênia", para desonerar o contribuinte da acusação de omissão de receitas em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

As preliminares argüidas ficam assim prejudicadas.

Sob tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO